



Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Alagoa Grande

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0800414-14.2019.8.15.0031

[Interdição]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATADOURO PÚBLICO QUE FUNCIONAVA FERINDO AS NORMAS DE HIGIENE NECESSÁRIAS E COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. ALEGADA A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO ACATAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. CESSAÇÃO PROVISÓRIA DAS ATIVIDADES NO LOCAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. MÉRITO: COMPROMETIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS E SEM OBSERVÂNCIA DE REGRAS DE HIGIENE E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO A SAÚDE PÚBLICA E A QUALIDADE AMBIENTAL. OBJETIVO DA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, tampouco é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, por se tratar de bens e direitos indisponíveis.

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante em exercício nesta Comarca, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR contra

o MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA-PB, pessoa jurídica de direito público, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que:

“Consta dos autos em anexo, consistentes em Inquérito Civil Público instaurado no âmbito do Ministério Público, pela Promotoria de Justiça de Alagoa Grande que o requerido mantém funcionando o Matadouro Municipal sem, no entanto, atender as condições de higiene adequadas. Apurou-se, a partir do Laudo de Vistoria de nº 012/2018 de lavra da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, que o Matadouro Municipal mantido pela Prefeitura de Juarez Távora, localizado na Rodovia PB 079, s/n, encontra-se totalmente inadequado às exigências higiênicas sanitárias aplicáveis à espécie. Entre as inúmeras irregularidades apontadas no referido laudo, mister se faz destacar que os vestiários e sanitários não são adequados a legislação, pois não possuem material para higienização dos funcionários, acarretando severas consequências para a higiene da carne, devido à possibilidade de contaminação por coliformes fecais. Consta ainda que o estabelecimento não apresenta destino adequado para os efluentes líquidos, nem fossa séptica, sendo os líquidos do processo de abate (sangue, conteúdo estomacal, água de lavagem) lançados em uma espécie de vala a céu aberto, infringindo o que disciplina a Portaria nº 85, de 24 de junho de 1988. Ademais, verificou-se que o Matadouro não possui calha de sangria, pistola de pressão para realizar abate humanitário, nessa de inspeção, box de atordoamento, dentre outros itens, ocorrendo o atordoamento sem respeitar as normas do abate humanitário, o que constitui crime de maus tratos. Infere-se que todos os setores do estabelecimento são desprovidos de equipamentos, tais como carrinhos, pistola pneumática, incinerador, caldeira, tanques, serra de peito, caixas, bandejas, mesas e demais materiais e utensílios convenientemente para um abate humanitário e higiênico. O abate sem controle, uma vez que não é feito sob inspeção federal, estadual ou mesmo municipal, impede o controle sanitário da carne comercializada, tanto pela ausência de exame adequado da carcaça, que permite identificar possíveis agentes transmissores de doenças para o homem, quanto pela não observância de normas e procedimentos sanitários durante a manipulação do animal. “De acordo com o que foi observado in loco e descrito neste Laudo de Vistoria, constatamos que o Matadouro Municipal de Juarez Távora - PB não apresenta localização, estrutura física, equipamentos e procedimentos adequados para receber Certificado do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIE de acordo com as normas sanitárias legais vigentes: Evidenciamos que tais procedimentos infringem o Decreto nº 9.013/2017 RIISPOA e a Portaria "MAPA nº 85 de 24/06/1988. Ante ao exposto, pugnamos pela INTERDIÇÃO do mesmo até a realização de reformas adequadas e treinamento de seus funcionários e que ponha fim a atitudes que em tese, caracteriza maus-tratos.” Diante deste quadro, objetiva a presente ação tutelar um direito básico do consumidor, a sua

saúde, ameaçada pela negligência no trato de produto de primeira necessidade para a população de Juarez Távora/PB, uma vez que o Matadouro deste Município funciona como se entre nós lei não houvesse, expondo a sério risco toda uma população que sequer tem noção dos perigos que corre ao consumir carne bovina nestas condições”.

Com a inicial, foi juntado o Inquérito Civil 050.2018.000860.

Nos termos do art. 2º, da lei nº 8.437/92, foi intimado a representante legal do município de Juarez Távora - PB, para se pronunciar quanto ao pedido de liminar (id: 20539087).

Na decisão contida no id: 21702871, este juízo deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a interdição provisória do Matadouro Público de Juarez Távora-PB

Apesar de devidamente citado, o município demandado não apresentou contestação à presente ação.

Na decisão – id: 26321658, foi decretada a revelia do município demandado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide – id: 26859357.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A priori, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito e de fato que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, o art. 355, I, do Código de Processo Civil é claro ao dispor:

Art. 355, CPC. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

A doutrina processualista reconhece o julgamento antecipado da lide como medida de economia processual:

“Também deve haver julgamento antecipado da lide, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Nestes casos, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autoriza o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento”. (Luiz Rodrigues Wambier. Curso Avançado de Processo Civil. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2000).

No caso em exame, é evidente a admissibilidade do conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que já existe no acervo probatório, elementos seguros para o deslinde da questão, dispensando a produção de provas em audiência.

Registre-se, por oportuno, que embora a Fazenda Pública seja revel, não se aplicam os efeitos materiais desse instituto, haja vista tratar-se de bens indisponíveis.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. EXCLUSIVIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA.

SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 STJ. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA NÃO APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. [...] 6. É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis ((AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012). 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido¹.

DO MÉRITO

Após detalhada análise dos elementos probatórios acostados ao processo, infere-se que a pretensão da parte autora merece acolhimento, devendo o pedido ser julgado procedente em todos os seus termos.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nessa mesma diretriz, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, estabelece a proibição de comercialização de produtos nocivos à saúde, afirmando categoricamente que são impróprios ao consumo os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos, ainda aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Diante de tais normas, constata-se que o regular funcionamento dos matadouros públicos constitui direito fundamental do cidadão, havendo, no caso de irregularidade, grave violação aos princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor e das normas de segurança do meio ambiente.

Em verdade, a ausência de instalações adequadas, de controle da produção e de armazenamento causa perigo de deterioração e/ou contaminação dos produtos de origem animal produzidos nos matadouros públicos, com grave risco à saúde pública, sendo obrigação do Poder Público a adoção das providências necessárias à regularização da situação.

As provas que instruem a presente ação, demonstraram que a saúde dos cidadãos do Município de Juarez Távora – PB, se encontrava em situação de risco, em razão das péssimas condições do Abatedouro Público, que funcionava sem qualquer condição de higiene, desobedecendo completamente às normas que regem a atividade de abate de gado para fornecimento de carne à população em geral.

As vistorias técnicas realizadas, emitiram laudo conclusivo no seguinte sentido:

“De acordo com o que foi observado in loco e descrito neste Laudo de Vistoria, constatamos que o Matadouro Municipal de Juarez Távora - PB não apresenta localização, estrutura física, equipamentos e procedimentos adequados para receber Certificado do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIE de acordo com as normas sanitárias legais vigentes: Evidenciamos que tais procedimentos infringem o Decreto nº 9.013/2017 RIISPOA e a Portaria "MAPA nº 85 de 24/06/1988. Ante ao exposto, pugnamos pela INTERDIÇÃO do mesmo até a realização de reformas adequadas e treinamento de seus funcionários e que ponha fim a atitudes que em tese, caracteriza maus-tratos.”

Constou ainda do laudo de inspeção:

“Consta ainda que o estabelecimento não apresenta destino adequado para os efluentes líquidos, nem fossa séptica, sendo os líquidos do processo de abate (sangue, conteúdo estomacal, água de lavagem) lançados em uma espécie de vala a céu aberto, infringindo o que disciplina a Portaria nº 85, de 24 de junho de 1988”.

Nessa senda, comprovou-se que as instalações, os equipamentos e as técnicas de abate estão em desacordo com as normas sanitárias vigentes, caracterizando um risco à saúde pública e uma agressão ao meio ambiente.

Como se sabe, tem o Município a obrigação de construir um abatedouro que reúna as condições mínimas exigidas para a obtenção de licença ambiental de operação, conforme o disposto no art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis².

A conduta do Município demandado, infringe, o Código de Defesa do Consumidor, que em seus artigos 6º, inciso I e 8º dispõem:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos.

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Quando notificado acerca do ingresso da ação e do pedido de tutela de urgência, o município réu suscitou o princípio da reserva do possível, objetivando o não acatamento do pedido liminar.

Em verdade, não é plausível ao Município querer furtar-se do cumprimento de suas obrigações, invocando a teoria da reserva do possível.

Temos que, em relação à cláusula “reserva do possível”, o STF já consignou que a teoria não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencialidade, os denominados “direitos fundamentais”.

Sobre o tema, veja-se:

“AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO DE GESTANTES EM MATERNIDADES ESTADUAIS – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS MEMBROS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO-MEMBRO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818- 819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 196, 197 E 227) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE

RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” (CPC, ART. 461, § 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II) – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (RE 581.352-AgR/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

No mesmo sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte Suprema já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. 2. Assim, pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido” (RE 658.171-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

Registre-se, ainda, o magistério doutrinário de OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, em sua obra “Os Direitos Sociais e Econômicos e a

Discricionariedade da Administração Pública', p. 105/110, item n. 6, e p. 209/211, itens ns. 17-21, 2005, RCS Editora Ltda.), que nos remete:

“Que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”.

As Câmaras Cíveis do TJ/PB, tem firmado o seguinte entendimento:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATADOURO PÚBLICO. FALTA DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI. RAZÕES DO INCONFORMISMO. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO ADSTRITO AO RECLAMOS DO ÓRGÃO MINISTERIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. COIBIÇÃO DE IRREGULARIDADES. PODER JUDICIÁRIO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU REMANEJAMENTO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR. DIREITOS VIOLADOS E NÃO RESGUARDADOS. PREJUÍZOS À SOCIEDADE. OCORRÊNCIA. LAUDOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO INDEVIDA. LAPSO TEMPORAL INJUSTIFICÁVEL. PROVIDÊNCIAS NÃO ADOTADAS. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM ATACADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - A sentença deve conter não só os requisitos essenciais elencados no art. 458, do Código de Processo Civil, mas também, deve ser clara, precisa, sem omissões, obscuridades, contradições e deve examinar todas as questões fáticas e jurídicas apresentadas pelas partes. - Constatando-se que o julgamento proferido nos autos da presente demanda não é extra petita, haja vista que o juízo singular decidiu nos limites estabelecidos pelo Ministério Público estadual, no tocante à construção de ambiente apropriado à comercialização de carnes, o que não implica na execução de novo abatedouro. - Em que

pese o princípio de separação dos poderes, a cada um deles cabe o respeito às prerrogativas e faculdades a que todos têm direito, de modo que ao Judiciário, e apenas a ele, no seu legítimo exercício da jurisdição, é atribuído a coibição do descumprimento das determinações outrora impostas. - A reserva do possível não pode ser alegada para isentar o Poder Público do suprimento das necessidades fundamentais do homem, mesmo que seja necessária a criação de créditos suplementares ou remanejamento de verbas orçamentárias outras. - Os atos ou omissões administrativas devem ser objeto de controle do Judiciário, todas as vezes que se afastarem dos princípios orientadores da atividade de administração pública. - Restando demonstrado que o Município de São José do Sabugi não construiu matadouro público, observando as normas existentes, se comprovando por meio dos laudos apresentados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, deve ser mantida a decisão recorrida integralmente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014431920118150321, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 24-02-2015)”.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ABATEDOURO MUNICIPAL – INTERDIÇÃO – VIOLAÇÃO ÀS NORMAS SANITÁRIAS – PERIGO DE DANO A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS COMO A SAÚDE PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR – CONSTRUÇÃO DE UM NOVO MATADOURO PÚBLICO – NECESSIDADE – INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA NÃO DEMONSTRADA – ÔNUS DO ENTE PÚBLICO – DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL – Comprovando-se a violação das normas sanitárias, a interdição do abatedouro é medida que se impõe como forma de proteção aos direitos do consumidor e meio ambiente. A simples alegação de insuficiência de recursos orçamentários, desprovidas de comprovação, não são suficientes para reverter a condenação imposta em primeira instância relativa à obrigação de construir novo abatedouro público. A edificação de local próprio ao abate de animais, e em conformidade às normas sanitárias, é medida de saúde pública, cujas políticas públicas para a sua promoção devem ser implementadas pelo Estado, segundo mandamento constitucional. A teoria da reserva do possível não pode ser empregada como forma de exclusão da responsabilidade municipal pela promoção do bem estar social e salubridade pública. Desprovisionamento do apelo e da remessa oficial.” (TJPB – AC-REO 015.1997.000211-7/001 – 2ª C.Cív. – Rel. Eduardo José de Carvalho Soares – DJe 29.06.2010 – p. 5)”.

Como facilmente se pode concluir por tudo exposto até aqui, de nada adianta a existência de garantias constitucionais apenas como ideais ou

esperanças irrealizáveis, sem a sua plena efetividade. Pensar assim seria, a toda evidência, um retrocesso social. Bem por isso, busca-se uma concretização dos direitos albergados pela Constituição da República, por intermédio dos meios jurídicos disponíveis, tais como a presente ação civil pública.

No dizer de Américo Bedê Freire Júnior, “constatamos, assim, ser um arremedo absurdo apontar o princípio da separação dos poderes como entrave à efetivação de direitos fundamentais, uma vez que tal interpretação aniquila a efetividade (correta aplicação) da separação dos poderes” (In O controle Judicial das Políticas Públicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005).

Na hipótese dos autos, trata-se de ação coletiva que visa resguardar o direito fundamental à saúde pública e os direitos básicos do consumidor, pleiteando-se adequar o matadouro público com condições de higiene e de proteção ao meio ambiente, enquadrando-se visivelmente nas situações excepcionais que autorizam o Judiciário a determinar à Administração a adoção de medidas assecuratórias à proteção de tais direitos.

Com efeito, a desobediência as normas básicas de higiene na produção e comercialização de produtos de origem animal restou evidente no curso do processo, posto que o matadouro foi interditado e, mesmo assim, o Ente Municipal não avançou o projeto de instalação e adequação aos requisitos mínimos exigidos por lei. Por isso, o ato judicial legitima a proteção da população não só no âmbito da saúde pública, mas também em relação aos direitos do consumidor e do meio ambiente.

In casu, a omissão do poder público coloca em risco a saúde e a vida da população do Município de Juarez Távora - PB, uma vez que as condições em que se encontrava o Matadouro Público ferem todas as normas de natureza higiênica e sanitária, e, a qualquer momento, poderá haver a contaminação dos produtos de origem animal, por falta de uma esterilização adequada e de inspeção realizada por profissional habilitado, acarretando em um grave problema de intoxicação alimentar. Ademais, o meio ambiente também pode ser contaminado em virtude do inadequado escoamento dos resíduos.

Nesse contexto, a necessidade de uma atuação proativa por parte do Estado para a concretização do direito à saúde resta evidente a partir da

leitura do artigo 196³ da Constituição da República, definindo a saúde como direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, em que se inclui, por óbvio, as melhorias físicas no matadouro com a adequação das deficiências estruturais apontadas na presente ação civil pública, de acordo com as regras de higiene e proteção ao meio ambiente.

Há de registrar, ainda, que não estamos diante de determinação de construção de um novo matadouro público, e sim, de adequar o prédio já existente com os equipamentos necessários e exigidos por Lei.

Diante das ponderações elencadas, entendo que o Município de Juarez Távora – PB, deve ser compelido a adotar todas as medidas necessárias ao adequado funcionamento do matadouro público na cidade e se assim não fez, a interdição definitiva do matadouro público é medida imperativa.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 1º, I e IV, da Lei 7.347/85, arts., 196, 225, da Constituição Federal e nos arts. 6º, Inciso I e 8º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) converter a tutela de urgência deferida no id 21702871, em definitiva; b) acolher o pedido inicial, para determinar em caráter definitivo o fechamento do Matadouro Público do município de Juarez Távora/PB, com a consequente cessação de todas as atividades desenvolvidas naquelas instalações, sob pena de incidir em multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento, até o teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor apurado, em caso de descumprimento, deverá ser convertido e depositado no Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC (Lei Estadual n.º 1.627/95, art. 8º).

Sem condenação em custas processuais, por isenção, tendo em vista a sucumbência em face da fazenda pública, não havendo condenação em honorários advocatícios⁴, dada a natureza do autor, pois é o Ministério Público.

3

4

Tratando-se de decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC, esgotado o prazo para recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Preclusa a sentença, archive-se com baixa.

Alagoa Grande, 08 de junho de 2020.

José Jackson Guimarães

Juiz de Direito

(REsp 1666289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 196, CF: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1758077 CE 2018/0195059-4 \(STJ\)](#) – 2 - No tocante à alegada violação do art. 18 da Lei [7.437/1985](#), a irrisignação prospera, porque o acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em Ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Precedentes: AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2018; REsp 1.626.443/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; AgRg no AREsp 197.740/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/3/2018; AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017; REsp 1.447.031/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017.



Assinado eletronicamente por: **JOSE JACKSON GUIMARAES**

08/06/2020 08:06:59

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **31346493**